Ofício Nº 26/2025

Recife, 15 de dezembro de 2025

DECISÃO

Assunto: Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Processo Licitatório nº 113/2025 - Licitação Eletrônica nº 045/2025.

Objeto do certame: Contratação de empresa de engenharia especializada para Implantação do sistema de distribuição e recirculação de água purificada (PW) para o Laboratório Farmacêutico do estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, Recife/PE, conforme quantidades, especificações e detalhamento descrito no Termo de Referência e seus anexos, ANEXO I do edital.

(Licitação Banco do Brasil Nº 1082681**)**

Pregoeira: Adele Santana

Processo SEI nº 0060407929.000046/2025-19

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87, § 1º o seguinte:

Art. 87(...)

§ 1º § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.(Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital da Licitação Eletrônica nº 013/2025, estabeleceu em sua cláusula 5, o que segue:

5.1. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da disputa, nos termos do RILC e do §1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Especial de Licitações, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 013/2025, notadamente no item 1, que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia 22 de dezembro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 15 de dezembro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa impugnadora ingressou com sua impugnação em 03 de dezembro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II - DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital, apresentada em 15 de dezembro de 2025, através de email pela empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa de direito privado, sediada em Rua França Pinto 1.347, Vila Mariana, São Paulo, SP. CEP: 04016-035, na pessoa do Sr. Leandro M B da Silva, CPF nº nº 225.298.198-90 , gerente contratos, nos termos do Edital da Licitação Eletrônica nº **113/2025 - CPLII.**

III - DAS ALEGAÇÕES

A licitante trouxe os seguintes argumentos:

III. DAS EXIGENCIAS TECNICAS RESTRITIVAS

A seguir, demonstramos que as exigências contidas nos itens **16.14.7, 16.14.8, 16.14.9 e 16.14.14** do Termo de Referência são excessivas e devem ser flexibilizadas ou suprimidas:

ITEM DO EDITAL	EXIGÊNCIA RESTRITIVA	FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
16.14.7 (SKID)	Exigência de que **todos os componentes** (bomba, trocador de calor, UV, acessórios, válvulas, medidores, automação, etc.) estejam contidos em um **único SKID**.	**Excesso de Exigência Operacional:** Os itens podem, e frequentemente são, instalados no sistema como um todo, em algumas situações em mais de um *skid*, sem prejuízo da operação e funcionalidade do sistema PW. Exigir o acondicionamento em um único *skid* limita a participação a um nicho muito restrito de fornecedores, violando o Art. 41, I.
16.14.7 (Medidor de Vazão)	Limitação do medidor de vazão à **tecnologia SAW (Surface Acoustic Waves)**.	**Excesso de Especificação de Marca/Tecnologia:** Medidores de vazão baseados em outras tecnologias são plenamente aptos à função no sistema PW. Limitar a tecnologia a um modelo específico, que é instrumento de fornecimento e não altera o processo de instalação e qualificação.
16.14.9 (Tanque de Estocagem)	Exigência do uso de **folha de dados específica (10524-TQ-201-01-00)** para bocais e dimensões, e a determinação exata dos	**Excesso de Detalhamento e Especificação Desnecessária:** O que deve ser exigido é o atendimento às **características técnicas** e de **qualidade (aço inox 316L, acabamento eletropolido, volume de 8m³, isolamento)**. A determinação rígida de dimensionais de bocais e folha de dados

ITEM DO EDITAL	EXIGÊNCIA RESTRITIVA	FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
	dimensionais dos bocais e do **produto a ser utilizado**.	específicos não altera a funcionalidade final do equipamento, sendo matéria irrelevante para atestar a capacidade técnica do fornecedor e configurando excesso de exigência.
16.14.8 (Tubulação)	Exigência da espessura da tubulação **(ESP 1.65mm)**.	A exigência da espessura da tubulação especificada é considerada um excesso de especificação. Esta dimensão não é um fator crítico que implique diretamente no processo de operação do sistema de PW, tampouco na técnica de solda ou na cadeia de fornecimento de material.
16.14.14 (comprovação de capacitação técnico-profissional)	Exigência de profissional (ais) de nível superior registrado(s) no Conselho Regional de Química - CRQ	O profissional de nível superior mais relevante para a execução dos serviços de instalação de sistemas produtivos farmacêuticos (WFI e PW) é o Engenheiro Mecânico, responsável pelo dimensionamento, montagem e start up dos equipamentos. O Engenheiro Químico para a fase do projeto não é mais relevante que o Engenheiro Mecânico. O processo químico para a instalação está relacionado à etapa final da instalação (passivação), atividade que, usualmente, é contratada por meio de empresa especializada para esta finalidade, não justificando a sua exigência como responsável técnico principal pelo núcleo da instalação.

(Retirado da peça impugnatória, ID nº 78480811)

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES,

Considerando o teor das alegações serem estritamente técnicas, a peça impugnatória foi submetida à apreciação da área demandante, Coordenadoria de Engenharia e Projetos - COEPO, através de email enviado no dia 03/12, ID nº 78480811 nos autos do Processo SEI nº 0060407929.000046/2025-19. A área técnica emitiu o posicionamento onde trouxe as seguintes considerações:

Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Processo Licitatório nº 113/2025 - Licitação Eletrônica nº 045/2025. realizado por um dos licitantes, a saber:

Anexos: image_0.jpg (3 KB)
image_1.jpg (3 KB)
image_2.jpg (9 KB)

Prezada Pregoeira, boa tarde

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado, esta coordenadoria de engenharia vem esclarecer que as exigências constantes do Termo de Referência e do Edital do certame em questão refletem a natureza altamente especializada dos serviços de implantação do sistema de distribuição e recirculação de água purificada (PW). Trata-se de atividade típica e comum em instalações farmacêuticas industriais, cujos requisitos técnicos devem observar rigorosamente normas sanitárias, regulatórias e de boas práticas, razão pela qual o detalhamento apresentado não configura excesso, mas sim necessidade intrínseca ao atendimento seguro do objeto licitado.

As especificações técnicas referentes ao SKID, aos medidores, à tubulação e ao tanque de estocagem encontram pleno amparo na legislação aplicável e nas boas práticas de engenharia para sistemas de água PW, constituindo requisitos mínimos para garantir desempenho, rastreabilidade, sanitização adequada e integridade microbiológica do sistema. Assim, ao contrário do alegado, tais características não têm natureza restritiva, mas configuram elementos essenciais para assegurar a funcionalidade e a compatibilidade com os padrões regulatórios exigidos pela ANVISA e pelas farmacopeias internacionais. A supressão ou flexibilização desses parâmetros comprometeria a confiabilidade da instalação e a segurança operacional do LAFEPE.

No que tange à qualificação técnico-operacional e à capacitação profissional, a exigência de profissionais com competências específicas decorre diretamente da complexidade do sistema de água purificada. O objeto envolve integração de equipamentos, automação, instrumentação, soldagem orbital sanitária, comissionamento e suporte à qualificação – etapas que demandam equipe multidisciplinar e habilitada. Dessa forma, a previsão de responsáveis técnicos com formação compatível não constitui restrição indevida, mas medida necessária para assegurar que a empresa contratada disponha da expertise mínima indispensável à execução do serviço de forma segura e conforme as normas técnicas aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações apresentadas na impugnação não procedem, uma vez que as exigências técnicas e de qualificação previstas no edital são pertinentes, razoáveis e proporcionais à natureza do objeto, não configurando excesso de especificação ou limitação indevida da competição. Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, com a continuidade regular do certame.

(Texto retirado do Parecer Técnico COEPO, ID nº78480811)

V - CONCLUSÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas pela área demandante, tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente técnica e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta e **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos da empresa ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa de direito, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Adele Gomes de Santana
Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 15/12/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78481559** e o código CRC **8DA4A005**.